



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA DOS SISTEMA JURÍDICO – SJU Nº 003/2015**

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIAS INTERNAS

**Versão:** 01

**Aprovação em:** 07 de agosto de 2015.

**Ato de aprovação:** Decreto Normativo nº. 2.443/2015.

**Unidade Responsável:** Procuradoria Geral do Município

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre as rotinas e procedimentos a serem observados para a realização de sindicâncias internas, no âmbito do Poderes Executivo do Município.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** A presente Instrução Normativa abrange todas as Unidades da Administração Direta do Poder Executivo do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONCEITOS**

**Art. 3º** Considera-se:

**I** – Sindicância: É o instrumento sumário de elucidação de irregularidades no serviço público visando ou a aplicação de penalidades leves, desde que respeitado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ou a instauração de inquérito administrativo que visará à punição do culpado;

**II** - Sindicado ou Indiciado: Aquele a quem é imputada a prática de transgressão da disciplina, cujo processo apuratório se verifica por meio de sindicância ou inquérito administrativo, respectivamente;



**III - Cargo Público:** A posição componente da estrutura funcional, criada por Lei, em quantidade definida, nomenclatura própria, vencimento estabelecido, preenchido por servidor público com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei;

**IV - Unidade Responsável:** Refere-se à Procuradoria Geral do Município;

**V - Unidades Executoras:** Todas as demais Secretarias e respectivas Divisões da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal que se submeterão a esta instrução normativa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR**

**Art. 4º** A presente Instrução Normativa é alicerçada juridicamente nos seguintes diplomas legais, dentre outros:

**I -** Lei Federal 4.320/64;

**II -** Constituição Federal;

**III -** Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV -** Lei 10.028/00 Crimes Fiscais;

**V -** Lei Federal nº. 8.429/1992.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º** Compete à Procuradoria Geral do Município:

**I -** Promover a divulgação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

**II -** Orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

**III -** Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação do controle interno, para definir as Rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

**Art. 6º** Compete às Unidades Executoras:

**I -** Atender as solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

**II -** Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista,



principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

**III** - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

**IV** - Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

**Art. 7º** Compete à Unidade Responsável pela Coordenação do Controle Interno:

**I** - Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

**II** - Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SJU, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

## **CAPÍTULO VI**

### **PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Do Processo Administrativo**

**Art. 8º** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

**Art. 9º** O Processo Administrativo será conduzido conforme disposto na Instrução Normativa SJU 001.

#### **Seção II**

##### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 10** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.



**Art. 11** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 12** Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

**Art. 13** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

### **Seção III**

#### **Da Sindicância**

**Art. 14** A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - Como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - Quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

**Art. 15** A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicado, indicando dentre eles seu presidente.

**Art. 16** A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - Inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II - Intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

**Art. 17** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

I - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

II - Abertura de inquérito administrativo;

III - Arquivamento do processo.



#### Seção IV

### Do Inquérito Administrativo

**Art. 18** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 19** O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Art. 20** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 21** A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indiciado, e indicará dentre eles seu presidente.

**Art. 22** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

**Art. 23** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

**Art. 24** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 25** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

**Art. 26** A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, onde será informado sucintamente dos motivos e razões do processo disciplinar.

**Art. 27** Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na imprensa local ou regional, e será dado prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para apresentar defesa.

**Art. 28** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



**Art. 29** No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 30** Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

**Parágrafo Único** - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo.

**Art. 31** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

**§1º** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**§2º** Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

**Art. 32** No dia apazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

**Art. 33** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**Art. 34** Respeitado o limite mencionado no item anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 35** Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

**Art. 36** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 37** No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-ão os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

**Art. 38** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 39** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Art. 40** Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



**Art. 41** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo os termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

**Art. 42** Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

**Art. 43** Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

**Art. 44** Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

**Art. 45** O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

**Art. 46** Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

**Art. 47** Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 48** Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

**Art. 49** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 50** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito.

**Art. 51** Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

**Parágrafo Único** - O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 52** Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo único do artigo 51, para promover a defesa.

**§1º** O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

**§2º** Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.



**Art. 53** A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

**Art. 54** As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

**Art. 55** Encerrada a instrução, será dada vista do processo ao acusado ou seu defensor dentro de 05 (cinco) dias, para apresentação das razões de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 56** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

**Art. 57** Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

**Art. 58** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**Art. 59** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

**Art. 60** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 61** O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

**§1º** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

**§2º** A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

**§3º** A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

**Art. 62** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

**Art. 63** Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.



**Art. 64** O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade. A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

**Art. 65** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

**Art. 66** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

**Art. 67** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## Seção V

### Do Processo por Abandono de Cargo

**Art. 68** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita à citação, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Art. 69** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar, na imprensa local, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

**Art. 70** Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

I - Requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

II - Diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - Ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - Solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

**Art. 71** Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma desta instrução normativa.

## Seção VI

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 72** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:



- I - A decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos;
- II - Após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - Quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis;
- IV - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;
- V - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador;
- VI - Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste item, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

**Art. 73** O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou à pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**Art. 74** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 75** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 76** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

**Art. 77** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de nova comissão.

**Parágrafo Único** - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

**Art. 78** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 79** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 80** O julgamento da revisão do processo caberá ao Prefeito Municipal.

**Art. 81** O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Parágrafo Único** - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.



**Art. 82** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

## **CAPÍTULO VII**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 83** Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

**Art. 84** Aplica-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa e as demais legislações pertinentes.

**Art. 85** Ficará a cargo da Coordenadoria de Controle Interno Municipal, unificar e encadernar, fazendo uma coletânea das instruções normativas, com a finalidade elaborar o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, atualizando sempre que tiver aprovação de novas instruções normativas, ou alterações nas mesmas.

**Art. 86** Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto a Assessoria Jurídica e Controladoria Interna Municipal que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

**Art. 87** A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade conforme rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

**Art. 88** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua aprovação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 07 de agosto de 2015.

**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal

**HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES**  
Controladora Pública Interna